

Ref. Pregão Presencial nº 0406.01.2018 - CPSMIT. Itapipoca/CE, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital interposta por SINDESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ, cujo teor é tratado adiante segundo a ordem constante da irresignação:

Inicialmente registra-se que a impugnação é tempestiva, justificando o conhecimento e regular processamento.

1. Parcelamento do objeto:

A impugnante alega a junção ilegal dos objetos (vigilância armada e portaria), transcrevendo trecho do edital.

Suscita, por isso, afronta à concorrência.

Não assiste razão à impugnante.

Compulsando o edital verifica-se que de fato o resumo do objeto menciona vigilância armada e portaria, correspondendo ao que se pretende licitar.

No entanto, sem nenhuma margem de dúvida, o objeto em questão foi parcelado em lotes segundo as características próprias de cada um, inclusive com requisitos de habilitação peculiares, nos moldes da especificação de cada cargo.

Sem maior exercício argumentativo, basta acessar o termo de referência, onde se observará o parcelamento do objeto em dois lotes, sendo franqueado ao licitante concorrer a um ou a ambos, tudo nos termos na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Portanto, improcedente a impugnação neste tópico.

2. Suposto descumprimento ao Acórdão n.º 1.214/2013:



No que tange à qualificação econômico-financeira, não assiste razão ao impugnante, já que o edital não vai de encontro ao Acórdão 1.214/2013, que se diga de passagem, não tem efeito vinculante.

Segundo precedentes do próprio TCU, ex vi Acórdão 1.678/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, os requisitos eleitos a título de qualificação econômico-financeira devem ser norteados pela compatibilidade entre os princípios da razoabilidade e da competitividade, impedindo restrições à participação de interessados capazes de contratar, mas que ficam impedidos em face dos índices escolhidos, verbis:

'9.5.1. com relação à adoção de cláusulas para qualificação financeira, observar os dispositivos legais e jurisprudenciais relativos à adoção de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em combinação com percentuais de Capital Circulante Líquido (CCL), Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) ou Patrimônio Líquido, de forma a não restringir indevidamente a competitividade e manter compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da competitividade, a teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 5º do Decreto 5.450/2005, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 170/2007-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 2.495/2010-TCU-Plenário';

E observando o item IV, "e" e "e.1" do edital se conclui que os mesmos adotaram requisitos de qualificação econômico-financeira compatíveis com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, motivando o indeferimento do ponto.

Quanto à qualificação técnica, a mesma é exigida no item III, "c' do edital.

O que de fato não é exigido diz respeito à comprovação da execução de serviço compatível com o objeto licitado por período não inferior a três anos, o que, no caso concreto, implicaria em restrição à competitividade.

Ainda assim, ad argumentandum, registre-se que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG) incorporou as recomendações do acórdão 1.214/2013, alterando a IN -SLTI/MPOG 2/2008, de onde extraímos o seguinte comando:

Rua Urbano Teixeira Barbosa, 546 | Centro | CEP. 62.500-000 | CNPJ: 12.939.977/0001-58 | Tel.: 88 3631.2654 | Itapipoca - Ceará



Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública **poderá** exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013

Ou seja: a exigência da execução anterior de serviço compatível pelo interregno de três não é uma exigência, mas uma faculdade a ser imposta caso a caso, segundo a proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em tela, considerando inclusive o pequeno número de postos, representaria restrição à concorrência.

Sem embargo, assim, o edital cumpre o determinado pelo art. 19, inciso XXV, "a", da IN - SLTI/MPOG 2/2008, que incorporou a essência do acórdão 1.214/2013 do TCU, não assistindo razão ao impugnante.

3. Suposta necessidade de incluir o certificado de regularidade sindical entre os documentos de habilitação:

A certidão de regularidade fiscal não está inserida no contexto dos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Itapipoca - Ceará



Sua exigência, neste contexto, representaria cláusula restritiva, constantemente combatida pela jurisprudência, mormente por ir de encontro até mesmo ao princípio da liberdade sindical.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. AUSÊNCIA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO. (...)

7. Demais disso, quanto à não apresentação, pela COLIBRA, de Certidão de Regularidade Sindical, fato é que não há qualquer exigência expressa no edital que regula o certame licitatório ora discutido, sendo descabido cogitar-se de inabilitação da empresa vencedora por esse motivo, sob pena de violar até mesmo o princípio constitucional da liberdade sindical (art. 8º. inciso V, da CF/88).

(...)

(PROCESSO: 08045705820164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 25/08/2016, PUBLICAÇÃO)

Por isso, igualmente indeferido o pleito da impugnante.

4. Obrigatoriedade de vistoria no local na prestação do serviço:

Suscitando o art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, o impugnante alega que a vistoria técnica seria obrigatória, já que inserida na comprovação da qualificação técnica.

No entanto, se extrai da textualidade do inciso III em questão que a visita em comento seria condição indispensável quando exigida.

Citamos:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e

Itapipoca - Ceará



das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Vejamos trecho extraído do Acordão nº906/2012 - Plenário/TCU:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

É o caso, pois, de indeferimento do ponto.

5. Apresentação de orçamento detalhado, expressando a composição de todos os custos unitários do certame:

Na fase interna do processo foi devidamente apurado o preço de mercado para o serviço objeto da licitação, ocasionando o preço estimado lançado no termo de referência para os lotes I e II, únicos do certame.

Porém, o valor estimado no termo de referência, embora embasado na criteriosa pesquisa de preços de mercado presente na fase interna, não foi detalhado nos autos de modo a esmiuçar a composição dos custos unitários.

Ou seja: o que se percebe na prática é que a composição dos custos foi realizada de modo informal, se chegando ao valor estimado por cálculos aritméticos não declinados formalmente.

Portanto, considerando que se o valor do objeto for composto por diversos custos individuais deve a Administração elaborar planilha discriminando cada um deles, a ausência do referido elemento vai de encontro aos arts. 7º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93.

Foi o entendimento exarado na TC-034.059/2013-0-TCU:

Itapipoca - Cear



"Assim, caso essa providência seja adotada e o Sesi/RO resolva republicar o edital, a entidade deverá elaborar o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou outra metodologia de cálculo semelhante, de modo a justificar o valor a ser contratado, devendo constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir o Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo".

Diante do exposto, procedente a impugnação neste ponto específico, justificando a anulação do edital, com a posterior adequação e republicação.

6. Inclusão indevida de serviços de vigilância para as atividades de portaria:

Evidenciou-se claramente no edital que a descrição das atribuições do cargo de porteiro não se confunde com a consignada para o cargo de vigia.

O termo "vigilância" utilizado, se analisado no contexto da descrição completa das atividades, remete ao dever de zelo com o patrimônio, jamais ao de combate à eventual evento delituoso ou congênere.

Acessando a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, vinculada ao Ministério do Trabalho. por meio do site http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf, verificamos a descrição a seguir para o cargo de porteiro:

"Recepcionam e orientam visitantes. Zelam pela quarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho".

Neste sentir, não prospera o argumento do impugnante, restando o mesmo indeferido.



7. Previsão de IRPJ e CSLL no modelo de planilha do edital:

Embora de fato o Termo de Referência contemple na tabela relativa aos tributos o IRRF e a CSLL, melhor analisando a matéria constatou-se a vigência da Súmula 254, do TCU, que reza:

"O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado".

A exclusão dos citados tributos, neste sentir, se afigura válida.

Em contrapartida, embora a Súmula 254/TCU recomende a não inclusão do IRPJ e da CSLL, nada impede que os citados tributos sejam inclusos nos custos elencados na proposta do particular, nos moldes da recente jurisprudência do TCU:

Acórdão 648/2016 - Plenário

21. [...]

22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta"

Diante do exposto, procedente a impugnação neste ponto específico, justificando a anulação do edital, com a posterior adequação e republicação.

8. Conclusão:

Analisada a impugnação ao edital publicado por ocasião do Presencial no 0406.01.2018 - CPSMIT, conheço da mesma, julgando-a procedente em relação aos itens

"5" e "7" da presente decisão, motivando a anulação do edital, com as adequações decorrentes dos citados itens e a posterior republicação, observados os prazos legais.

Ciência aos interessados

Samuel de Castro Marques

Pregoeiro

Ao Procurador.

Instado a me manifestar sobre a decisão, corroboro com o entendimento, adotando os mesmos fundamentos.

José Abílio Pinheiro de Melo

OAB/CE 14.899

À consideração superior.

Entendo que a decisão ora em análise homenageia aos princípios administrativos que norteiam os processos de licitações, sendo suas razões perfeitamente adequadas, especialmente no que tange ao princípio da legalidade, pelo que acompanho o posicionamento.

Francivan Gomes Rodrigues

Diretor Administrativo Financeiro